

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 26ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0213943-83.2009.8.19.0001

Ação: Financiamento de Produto

Autor: MARIA JOSÉ DE ASSIS PEREIRA

Réu: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outro(s)...

Adv. do Autor: Dr. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

Adv. do Réu: Dr. JOSÉ PAULO THOME MORAES

Perito do Juízo: JORGE PINTO FRANÇA (fls. 441)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

As partes litigantes discutem no processo, 02 Contratos de Empréstimo Mediante Pagamento Por Consignação em Folha, sendo o 1º celebrado em 03/05/2005 no valor total de R\$28.875,66, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$1.648,97 com taxa de juros mensal 4,50% equivalente a taxa anual de 69,59%, e o 2º contrato celebrado em 08/06/2005 no valor total de R\$25.598,70, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$1.371,36 com taxa de juros mensal 4,50% equivalente a taxa anual de 69,59%.

A parte Autora requer, entre outros, que seja acolhido o pedido de condenar a instituição financeira para efetuado a devolução em dobro do valor de R\$1.605,00, pelo fato de ter sido feito saques na conta corrente da autora sem a devida anuência, por uma Empresa que nunca constou na relação contratual existente entre a autora e a Instituição Financeira; além que seja feita pela Instituição Financeira a revisão contratual no sentido de minorarem as parcelas referentes aos contratos firmados entre os contratantes, para o valor de R\$440,00.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, requerida pelo Autor e deferida pela Emérita Magistrada, às fls. 441.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foi analisada a Cédula de Crédito Bancário, acostada aos autos às fls. 240/241 e fls. 246/247, onde extraímos as seguintes informações:

| | |
|---|------------------|
| Data do Contrato | 03/05/2005 |
| Valor Total de Crédito - R\$ | 28.875,66 |
| Valor do IOC - R\$ | -395,56 |
| Valor de Comissão do Representante fls. 201 - R\$ | -2.500,00 |
| Valor Compra de Dívida do Banco Luso (não informado no Contrato) - R\$ | -6.749,26 |
| Outros Valores descontados (não informado no Contrato) - R\$ | -1.018,97 |
| Valor Líquido do Crédito a ser creditado na Conta Corrente (contrato) - R\$ | 18.250,74 |
| Valor Líquido do Crédito creditado na Conta Corrente (fls. 251) - R\$ | 18.211,87 |
| Taxas de Juros Mensal e Anual | 4,50% e 69,59% |
| Prazo de Contrato | 36 meses |
| Valor das Parcelas - R\$ | 1.648,97 |

| | |
|--|------------|
| Data do Contrato | 08/06/2005 |
| Valor Total de Crédito - R\$ | 25.598,70 |
| Valor do IOC - R\$ | -363,94 |
| Valor de Comissão do Representante fls. 202 - R\$ | -2.190,00 |
| Valor Referente ao Clube de Seguros Sabemi (não informado no Contrato) - R\$ | -1.144,76 |

| | |
|---|------------------|
| Valor Líquido do Crédito a ser creditado na Conta Corrente (contrato) - R\$ | 21.900,00 |
| Valor Líquido do Crédito creditado na Conta Corrente (fls. 251) - R\$ | 21.887,33 |
| Taxas de Juros Mensal e Anual | 4,50% e 69,59% |
| Prazo de Contrato | 48 meses |
| Valor das Parcelas - R\$ | 1.371,36 |

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:

Indexador 505/506

1) Qual o valor liberado nos contratos de fls. 240/241 e fls. 246/247?

RESPOSTA – A Perícia esclarece que 1º Contrato (fls. 240/241), foi firmado em 03/05/2008, no valor de R\$28.875,66, o valor creditado na conta corrente da Autora foi de R\$18.211,87, conforme fls. 251.

Já o Contrato (fls. 246/247), firmado em 08/06/2005 no valor de R\$25.598,70, o valor creditado na conta corrente da Autora foi de R\$21.887,33, de acordo com às fls. 245.

2) Qual o prazo estabelecido nos contratos de fls. 240/241 e fls. 246/247;

RESPOSTA – Para o Contrato (fls. 240/241) o prazo firmado foi de 36 meses. Enquanto no Contrato (fls. 246/247) prazo acordado foi de 48 meses.

3) Quais as taxas de juros aplicados aos contratos de fls. 240/241 e fls. 246/247;

RESPOSTA – A Perícia esclarece que ambos os Contratos foi firmada a taxa mensal capitalizada de 4,50%, equivalente a taxa anual de 69,59%.

4) Se houve juros abusivos praticados pelo réu;

RESPOSTA – A taxa de juros mensal firmada para ambos os Contratos foi 4,50%, encontra-se em linha para a média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da contratação do Contrato (fls. 240/241) firmado em 05/2005, cuja taxa média para esta operação divulgada pelo sítio do BACEN era de 4,52% ao mês.

O Contrato (fls. 246/247), firmado em 06/2005, a taxa média para esta operação divulgada pelo sítio do BACEN era de 4,45% ao mês.

5) Se o saldo devedor para os contratos citados encontram-se quitados;

RESPOSTA – A Perícia esclarece que de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato firmado em 03/05/2005 acostado aos autos às fls. 607/609, forma liquidadas integralmente 17 das 36 parcelas acordadas, entretanto devido a indisponibilidade de margem consignada, vem sendo realizados pagamentos mensais de pequenas quantias. Foi elaborado o Demonstrativo **ANEXO 1** de forma a apurar o saldo devedor, onde foi apurado o saldo devedor de R\$76.690,17, atualizado até 03/01/2019.

Quanto ao contrato firmado em 08/06/2005, de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato, acostado aos autos às fls. 591/592, o contrato encontra-se liquidado.

6) Se não quitados, qual o saldo devedor existente;

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito precedente.

7) A autora está adimplente com as obrigações contratuais decorrentes dos contratos de fls. fls. 240/241 e fls. 246/247;

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito 5 desta série.

8) Se foram feitos descontos na conta corrente da autora pelo Grêmio Nacional de Amparo a família, autorizados pelo Banco Matone em razão dos contratos fls. 240/241 e fls. 246/247;

RESPOSTA – A Perícia esclarece que conforme documento às fls. 613, foi debitado em 08/2009, o valor de R\$1.605,15 da conta corrente da Autora, referente ao Contrato firmado em 03/05/2005.

9) Se existe contrato assinado pela autora que autorize o desconto em sua conta corrente em nome do Grêmio Nacional de Amparo a família, autorizados pelo Banco Matone;

RESPOSTA – A Perícia esclarece que não encontrou acostado aos autos, a devida autorização.

10) Se a cláusula 2.5.1 de fls. 247, autoriza a cobrança do saldo devedor de forma diversa à da emissão de boleto bancário;

RESPOSTA – A Perícia transcreve a referida cláusula:

“2.5.1 - Na hipótese de não retomada dos descontos pelo Órgão Público ou verificando-se as hipóteses de o Devedor afastar-se voluntariamente, ser suspenso ou exonerado de suas funções, o Devedor, ato contínuo, passará a pagar através de boleto bancário, emitido pelo Banco, as parcelas restantes do empréstimo, objeto do presente contrato, dispensadas para tanto, quaisquer outras formalidades.”

6 – QUESITOS FORMULADOS PELO 1º RÉU (SABEMI):

Indexador 292

1) Qual a data de liberação do Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048, firmado junto à Sabemi Previdência Privada?

RESPOSTA – Vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

2) Qual o valor liberado no Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

3) Qual o prazo estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

4) Qual a taxa de juros aplicada ao Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA - Vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

5) Qual o valor da parcela estabelecida pelo Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

6) O Contrato de Abertura de Crédito nº 309048 possui carência?

RESPOSTA – Quanto ao contrato firmado em 03/05/2005 a 1ª parcela tinha vencimento em 10/06/2005, perfazendo um período de carência de 38 dias. Em relação ao contrato firmado em 08/06/2005, a 1ª parcela tinha vencimento em 10/08/2005, perfazendo um período de carência de 63 dias.

7) Qual o período de carência estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito precedente.

8) A Autora está adimplente com as obrigações decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a resposta do quesito 5 da série do Autor.

9) Quantas parcelas inadimplentes há referentes ao Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a resposta do quesito 5 da série do Autor.

10) Qual o saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito nº 309.048?

RESPOSTA – Vide a resposta do quesito 5 da série do Autor.

7 – QUESITOS FORMULADOS PELO 2º RÉU (BANCO MATONE):

Indexador 482/483

1) Analisando os contratos firmados entre o autor e o banco réu (nº 5019499 - fls. 240/241 e nº 5031997 - fls. 246/247), pode o Sr. Perito dizer se há previsão expressa em relação ao valor e à quantidade das parcelas pactuadas?

RESPOSTA – Pela afirmativa, vide a Tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

2) É possível afirmar que o contratante tinha plena ciência acerca das taxas de juros e encargos incidentes nos pactos?

RESPOSTA – A Perícia tem o entendimento que não, pois conforme os documentos constantes nos autos, existem diversos valores cobrados que não constam evidências nos contratos firmados, conforme evidenciado na tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

3) Analisando os instrumentos contratuais, pode o Sr. Perito informar os encargos moratórias expressamente previstos?

RESPOSTA – A perícia esclarece que a cláusula 2.6 do contrato, prevê a cobrança de juros remuneratórios a taxa contratual de 4,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

4) Conforme contracheques juntados aos autos, os descontos ocorreram nos valores e nas datas pactuadas?

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito 5 da série do Autor.

5) Conforme planilhas de débito juntadas às fls. 310/311, pode o Sr. Perito X informar se houve mora do autor em relação ao pagamento das parcelas ajustadas?

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito 5 da série do Autor.

6) Conforme cláusula nº 2.4.1. há previsão expressa quanto a possibilidade de readequação do valor das parcelas no hipótese de redução de margem consignável no contracheque do contratante?

RESPOSTA – Pela afirmativa.

7) Quais valores pagos pelo autor em relação aos contratos nº 5019499 e nº 5031997 e qual as datas do pagamento?

RESPOSTA – Vide resposta ao quesito 5 da série do Autor.

8) Pode o Sr. perito dizer se é possível verificar pagamento em excesso por parte da autora quanto às parcelas ajustadas nos

contratos nº 25019499 e nº 25031997? Caso positivo, qual o montante?

RESPOSTA – Vide a Conclusão da Perícia.

8 – CONCLUSÃO:

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários:

- De forma a apurar o saldo do contrato firmado em 03/05/2005, a Perícia elaborou o Demonstrativo **ANEXO 1**, que de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato, acostado aos autos às fls. 607/609, forma liquidadas integralmente 17 das 36 parcelas acordadas, entretanto devido a indisponibilidade de margem consignada, eram realizados pagamentos mensais de pequenas quantias, assim foi apurado o saldo devedor do Autor de **R\$76.690,17(setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **22.416,8169 UFIR/RJ**, atualizado até 03/01/2019.
- Quanto ao contrato firmado em 08/06/2005, de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato, acostado aos autos às fls. 591/592, o mesmo encontra-se quitado.

9 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 11 (onze) laudas e 01 (hum) anexo, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2019.

Jorge Pinto França
Perito do Juízo